



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2017.0000858349**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1026914-96.2014.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado/apelante CLEUZA DE SANTANA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da ré, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE VERGUEIRO (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E COUTINHO DE ARRUDA.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

**Mauro Conti Machado**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 37.137**

**APEL.Nº: 1026914-96.2014.8.26.0001**

**COMARCA: São Paulo**

**JUIZ(A) 1ªINSTÂNCIA: Daniela Cláudia Herrera Ximenes**

**APTES. E APDOS., reciprocamente: Luizacred S/A. Soc. de Créd. Financiamento e Investimento e Cleuza de Santana Silva**

**Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de repetição do indébito. Aplicação da legislação de consumerista nos termos 2º e 17 da Lei 8.078, de 1.990, com a adoção de suas normas cogentes e à inversão do ônus da prova em proveito do consumidor por sua reconhecida vulnerabilidade e hipossuficiência técnica. Impugnação do débito que deu origem à inscrição negativa. Ônus de demonstrar a regularidade da contratação que cabia ao banco. Reconhecimento da inexistência de relação jurídica e do direito à reparação por danos morais. Majoração da indenização. Possibilidade. Elevação do valor arbitrado para R\$10.000,00, atualizada e acrescida dos juros de mora a partir do julgamento.**

**Recurso da autora a que se dá provimento e do réu a que se nega provimento.**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Cleuza de Santana Silva em face de Luizacred S/A. Sociedade de Crédito Financiamento e Investimento sob a alegação de que foi surpreendida com a negativação de seu nome pela ré, pois desconhece o débito que deu origem a tal inscrição.

A ré foi citada e apresentou defesa sustentando que agiu em exercício regular de direito, pois o débito refere-se a financiamento de saldo devedor de cartão de crédito.

A r. sentença proferida à fl. 114/117, julgou procedente em parte a ação ajuizada para declarar inexigível o débito discutido nos autos e para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$6.000,00, com o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acréscimo de correção monetária e juros a partir da publicação da sentença. Condenando a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

As partes dela recorrem. O réu reitera a legalidade da inscrição pública da inadimplência, diante da existência de débito decorrente do uso de cartão de crédito. Impugna, por fim, o valor indenizatório.

Adesivamente, a autora afirma que o valor arbitrado a título de indenização é insuficiente para compensar os danos sofridos e punir a ré pelo ilícito que cometeu, por isso, pede a majoração da indenização para valor de 50 salários mínimos.

Recebidos e processados, impugnados, subindo os autos a esta instância para o reexame da matéria controvertida.

É a suma do necessário.

Para melhor compreensão da controvérsia, os recursos serão examinados conjuntamente.

A recorrente Cleuza ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido indenizatório, alegando que seu nome foi inscrito indevidamente no cadastro de devedores. Afirma que apesar de existir relação jurídica entre as partes, desconhece a origem do débito apontado.

Relativamente ao tema controvertido, são aplicáveis as normas principiológicas e cogentes da Lei 8.078, de 1990, do art. 2º e 17 da Lei mencionada.

Assim, impõe-se à solução da controvérsia a observância ao disposto na legislação consumerista, com a adoção de suas normas cogentes e à inversão do ônus da prova em proveito do consumidor por sua reconhecida vulnerabilidade e hipossuficiência técnica.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo que se infere dos autos, a autora impugnou a contratação que deu origem à negativação de seu nome, cabendo ao banco, portanto, demonstrar a sua regularidade.

Por isso mesmo e se não veio para os autos qualquer prova, certa e determinada, consistente, em comprovação da higidez do contrato que fora formalizado à época em nome da autora, sendo por esta impugnada com o ajuizamento da ação para dela reclamar daí toda a carga probatória da higidez do serviço que fora prestado adequadamente, em segurança, como reclama a norma do art. 14, conclui-se, por inferência lógica, pela confirmação do defeito e o reconhecimento do direito à desconstituição da relação jurídica e à reparação dos prejuízos morais.

Assim e inexistindo prova da efetiva origem do débito, não há que discutir a irregularidade da inscrição negativa. Ressaltando que os documentos juntados pelo recorrente não comprovaram a origem eficaz do débito que originou a inscrição.

Ainda que assim não fosse, as prestadoras de serviços respondem independente da existência de culpa pelos danos causados aos consumidores (artigo 14 da legislação consumerista).

Portanto, não há como se afastar a responsabilidade da ré pelo evento danoso e, por outro, lado não há como se negar que houve dano à autora, impondo-se o reconhecimento da inexigibilidade do débito e a respectiva reparação dos danos morais.

Basta a inscrição pública para impedir a realização de qualquer negócio, por mais simples que seja, cuja continuidade reflète na órbita jurídica da vítima para acarretar na dor psíquica de que fala Ruggiero, com os constrangimentos e humilhações que acarretam a violação de sua honra subjetiva, em reconhecimento do direito à reparação do dano moral, por violação do seu patrimônio jurídico, que não é constituído apenas por bens materiais.

A verba indenizatória mostra-se incompatível com as



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

peculiaridades da demanda, pois o “quantum” indenizatório deve considerar o valor que deu origem a inscrição indevida, o porte econômico e o grau de culpa do causador do dano, assim como da conduta da vítima.

Ressalte-se que a indenização não pode ser elevada de modo a incentivar o enriquecimento ilícito, e nem reduzida de modo a não inculcar no seu causador a finalidade de persuadi-lo a não mais voltar a agir como agiu causando danos ao ofendido. Enfim, satisfeito o cunho satisfativo – punitivo de que se revestem as indenizações por dano moral, atendidos ainda, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade que norteiam o seu arbitramento, majora-se a indenização em R\$10.000,00, atualizada e acrescida dos juros de mora a partir do julgamento.

Posto isto, dá-se provimento ao recurso ao recurso da autora e nega-se provimento ao recurso da ré. .

**MAURO CONTI MACHADO**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica